



**PROCESSO N° 5297682-02.2025.8.21.7000 – ÓRGÃO
ESPECIAL**

CLASSE: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

PROPONENTE: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

REQUERIDOS: MUNICÍPIO DE SANANDUVA

CÂMARA DE VEREADORES DE SANANDUVA

INTERESSADO: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

**RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO VINICIUS
AMARO DA SILVEIRA**

MANIFESTAÇÃO FINAL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Município de Sananduva. Lei Municipal nº 3.634/2025 e seu Anexo I. Cargos em comissão de Chefe Monitor de Educação Infantil. Atribuições dos cargos objurgados que desbordam dos limites constitucionais, visto que não correspondem a funções de direção, chefia e assessoramento. Afronta ao disposto nos artigos 8º, “caput”, 20, “caput” e parágrafo 4º, e 32, “caput”, todos da Constituição Estadual, combinados com o artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal. Encaminhamento de projeto de lei à Casa legislativa Municipal com o intuito de revogar a norma atacada que, por



si só, não enseja perda superveniente de objeto da ação.
**MANIFESTAÇÃO PELA PROCEDÊNCIA INTEGRAL DO
PEDIDO.**

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Exmo. Sr. **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da **Lei Municipal nº 3.634**, de 28 de julho de 2025, e de seu **Anexo I**, do **Município de Sananduva**, especificamente em relação aos cargos em comissão de **Chefe Monitor de Educação Infantil**, por afronta aos artigos 8º, *caput*, 20, *caput*, e parágrafo 4º, e 32, *caput*, todos da Constituição Estadual, combinados com o artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal (Evento 1 – INIC1 e OUT2).

A petição inicial foi recebida, sendo determinada a notificação do Prefeito Municipal e da Câmara de Vereadores de Sananduva para prestarem as informações que julgarem pertinentes, bem como a citação do Sr. Procurador-Geral do Estado (Evento 4 – DESPADEC1).

O Procurador-Geral do Estado, citado nos moldes do artigo 95, parágrafo 4º, da Constituição Estadual, atuando na curadoria especial da integridade jurídica dos atos normativos infraconstitucionais, apresentou a defesa da norma, pugnando por sua manutenção no ordenamento jurídico com lastro na presunção de



constitucionalidade, derivada da independência e harmonia entre os poderes (Evento 16 – PET1).

O Município de Sananduva, notificado, prestou informações, esclarecendo que nenhum servidor foi contratado para exercer as funções descritas na Lei Municipal nº 3.634/2025, bem como ter o Prefeito Municipal encaminhou projeto de lei ao Poder Legislativo, em 17 de novembro de 2025, para revogação da norma impugnada, postulando, assim, a extinção do feito por perda de objeto (Evento 17 – PET1), juntando cópia do ofício enviado à Câmara de Vereadores e da proposição legislativa (Evento 17 – COMP2).

A Câmara Municipal de Vereadores de Sananduva, por sua vez, embora entendendo não haver qualquer vício na norma atacada, confirmou que está ela sendo encaminhada à revogação, não tendo havido qualquer contratação dela decorrente. Pleiteou, assim, a extinção do feito (Evento 18 – PET1).

É o breve relato.

2. Inobstante o respeitável entendimento das autoridades municipais de Sananduva, bem como do Dr. Procurador-Geral do Estado, merece integral acolhimento a pretensão deduzida na petição inicial, reiterando-se, neste passo, todos os fundamentos lá deduzidos, **os quais fazem parte integrante desta peça**, deixando-se de transcrevê-los na íntegra, tão somente, para evitar desnecessária tautologia.



GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTI\u00c7A

pgj@mp.rs.gov.br

De plano, imprescind\u00edvel assentar que o mero encaminhamento de projeto de lei ao Legislativo Municipal, no intuito de que a norma objurgada seja revogada, n\u00e3o a retira do ordenamento jur\u00edco, t\u00e3o pouco garante que a referida proposi\u00e7\u00e3o seja aprovada pelos Senhores Vereadores, **n\u00e3o havendo que se falar, assim, em perda superveniente de objeto**, permanecendo inteiros os fundamentos que levaram ao desencadeamento do presente processo de controle concentrado de constitucionalidade.

Importante frisar, ainda, que o provimento dos cargos mediante pr\u00e9via realiza\u00e7\u00e3o de concurso p\u00fAblico \u00e9 regra estabelecida pela Carta da Rep\u00fAblica, sendo admitida, apenas, em situa\u00e7\u00e3es excepcionais, expressamente referidas no texto constitucional, a nomea\u00e7\u00e3o de servidores em cargo de confian\u00e7a ou pela via das contrata\u00e7\u00e3es tempor\u00e1rias, normas estas de observ\u00e1ncia obrigat\u00f3ria pelos munic\u00edpios.

Saliente-se que o entendimento de que os cargos em comiss\u00e3o envolvem as ideias de excepcionalidade, confian\u00e7a e livre nomea\u00e7\u00e3o e exonera\u00e7\u00e3o n\u00e3o \u00e9 inova\u00e7\u00e3o do proponente, mas deflui do posicionamento adotado pelos diversos doutrinadores p\u00e1trios que trataram da mat\u00e9ria.

Relevante ressaltar, tamb\u00e9m, que n\u00e3o se est\u00e1, aqui, menosprezando a import\u00e2ncia dos cargos em comiss\u00e3o, asseverando que eles n\u00e3o possam existir ou mesmo restringindo a autonomia do gestor municipal, mas, t\u00e3o somente, submetendo, ao crivo do Poder Judici\u00e1rio, a cria\u00e7\u00e3o destes cargos.



Com efeito, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, não estão o Ministério Público e o Poder Judiciário invadindo seara de outros Poderes ou interferindo no modelo de gestão de recursos humanos adotado pelos Municípios ou, ainda, na autonomia administrativa a eles conferida pela Carta Magna, mas, tão somente, verificando a adequação dos cargos criados aos ditames constitucionais.

A análise feita em sede de controle abstrato de normas, de outra parte, lastreia-se nos dispositivos legais em vigor, presumindo-se, no caso de cargos em comissão, que as atribuições descritas nas normas legais municipais como inerentes a cada cargo são, efetivamente, as exercidas pelo seu ocupante, pois assim deve ser redigido o texto legal, não se podendo presumir o que não está explicitado na norma.

Claro que não se olvida que todo o servidor é depositário de confiança, pois a este são conferidas atividades cujo desempenho poderá melhor influir na própria visão que o cidadão tem de determinado serviço público. Porém, além de tal atributo, o cargo em comissão pressupõe confiança efetiva e qualificada do nomeante, sobretudo por ser esta classe de servidores públicos responsável pelo efetivo e adequado cumprimento das diretrizes políticas por ele estabelecidas.

Note-se que, no caso em testilha, **o próprio Prefeito Municipal**, ao prestar informações à Câmara de Vereadores, no curso do processo legislativo, sobre os cargos criados **reconheceu**

que tais servidores não exerçerão funções de chefia, assim pontuando):

Senhores Vereadores,

Em atenção aos termos do expediente em epígrafe, que solicita informações complementares pertinentes ao Projeto de Lei nº 023/2025, cumpre-me informar que:

- 1. O objetivo da criação dos Cargos em Comissão de Chefe Monitor de Educação Infantil é de dotar de servidores com conhecimento, prática e vivencia escolar para auxiliar os servidores, professores e monitores no momento considerado um dos mais necessários e cruciais junto às crianças das Escolas de Educação Infantil, ou seja, no horário das refeições, descanso e nos intervalos. Desta forma não se objetiva a supervisão dos servidores e sim unir esforços no sentido de melhor cuidar e atender, a clientela escolar na faixa etária que inicia aos 04 meses;*
 - 2. O quadro de pessoal e eventuais disponibilidades de pessoal, atualmente, não atendem às necessidades constatadas junto às Escolas de Educação Infantil;*
 - 3. As atribuições dos cargos propostos no Projeto de Lei em pauta, estão apensadas ao mesmo, com incumbência de chefiar as atividades desempenhadas e orientar na sua execução;*
 - 4. A definição do número de cargos criados está embasada no número de turmas existentes e no número de menores atualmente atendidos nas Unidades de Educação Infantil.*
 - 5. Saliento também, que os servidores para serem nomeados necessitam possuir formação adequada nos termos da letra “b” do Anexo I, do Projeto de Lei nº 023/2025.*
- (...). Grifo acrescido.*

Com estas considerações, imperativo o acolhimento integral do pedido deduzido na petição inicial.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

3. Pelo exposto, requer o PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL em exercício seja julgado **integralmente procedente** o pedido para **declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3.634**, de 28 de julho de 2025, e de seu Anexo I, do Município de Sananduva, especificamente em relação aos cargos em comissão de **Chefe Monitor de Educação Infantil**, por afronta aos artigos 8º, *caput*, 20, *caput*, e parágrafo 4º, e 32, *caput*, todos da Constituição Estadual, combinados com o artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal.

Porto Alegre, 22 de janeiro de 2026.

ALEXANDRE SIKINOWSKI SALTZ,
Procurador-Geral de Justiça.

VLS